



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.729570/2013-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.991 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. PROCEDIMENTO.

Deve ser glosada a compensação que não atende aos requisitos exigidos para compensação por meio da IN SRP nº. 15/2006, que regula a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005.

MULTA ISOLADA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, quando não comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte não se sujeita à multa isolada aplicada nos termos da legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa isolada exigida no AI 51.053.092-3.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 2704/2722) interposto em face do acórdão nº. 06-50.239 da DRJ/CTA (fls. 2685/2694), cuja ementa restou assim redigida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Ano-calendário: 2009, 2010 COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS
A COMPENSAR. CONDIÇÃO.*

*Para que seja autorizada a compensação é necessário,
obviamente, que haja pagamento indevido anterior que
justifique a compensação.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA
DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA
ISOLADA DE 150%.*

*Aplica-se da multa isolada correspondente a 150% do
valor das contribuições previdenciárias compensadas
indevidamente, quando comprovada a falsidade da
declaração apresentada pelo contribuinte.*

*ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INVIABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por
inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo
internacional, lei, decreto ou ato normativo.*

O presente processo é composto por dois autos de infração: AI nº. 51.053.095-8 (contribuição previdenciária patronal decorrente de glosa de compensação indevida) e AI nº. 51.053.092-3 (multa isolada por compensação indevida, sob o fundamento de falsidade, com fulcro no § 10º do art. 89 da Lei nº. 8.212/91).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 191/198), o Município promoveu a compensação em GFIP entre 08/2009 a 12/2010. Após ser intimado a comprovar a origem dos créditos, foi apresentada planilha (fls. 220/223) com os valores recolhidos que incidiram sobre a remuneração dos agentes políticos do período de 01/1998 a 09/2004, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Contudo, para a Autoridade Fiscal, as compensações não poderiam ser homologadas porque o direito do Município à compensação extinguiu-se em 08/2009, nos termos da IN nº. 15/2006 da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP.

Assim, pelos prazos dispostos na referida IN, somente os recolhimentos de 08 e 09 de 2004 poderiam ter sido compensados, ao passo que o direito sobre os demais já estaria extinto pela decadência. Todavia, todas as compensações foram glosadas, também, ante

a ausência de retificação da GFIP exigida pela mencionada IN, procedimento não adotado pelo Município.

Apresentada a impugnação de fls. 3/14, para o AI nº. 51.053.095-8, e a impugnação de fls. 134/147, para o AI nº. 51.053.092-3, ambas foram julgadas conjuntamente por meio do Acórdão nº. 06-50.239, cuja ementa reproduzimos acima, e consideradas improcedentes.

O referido acórdão relata a diligência anteriormente realizada nos presentes autos, trazendo as seguintes informações:

Em 03/06/2014 os autos foram baixados em Diligência para a DRF promover a intimação do município para que este traga aos autos prova do trânsito em julgado do processo citado na defesa, para que se verificasse a identidade entre os valores discutidos judicialmente e os valores de compensação glosados no lançamento e para que se observasse, sendo o caso, a decisão judicial.

Em resposta ao pedido, a autoridade fiscalizadora esclareceu em resumo que:

- Houve trânsito em julgado em 14/02/2012;
- A ação desenvolve-se sobre o tema e valores objetos do lançamento;
- A decisão não elide o contribuinte de cumprir as obrigações acessórias para a compensação;
- A decisão prevê que somente após o trânsito em julgado (14/02/2014) é que se poderia dar início à compensação, à revelia do prazo decadencial do CTN;
- Em agosto de 2009, competência inicial da fiscalização, somente setembro de 2004 poderia ser compensado, entretanto a GFIP da referida competência não foi retificada, o que impede a compensação;
- Quanto ao pagamento à maior, que justifica a compensação, o município foi intimado a apresentar a relação de agentes políticos de 01/1999 a 11/2004;

Verificando-se a listagem apresentada e as GFIP do período (01/1999 a 11/2004), observou-se que:

1. Os vereadores somente começaram a ser informados em 08/2004 conforme relatório de decomposição da base de cálculo em anexo;
2. As GFIP de agosto e setembro de 2004 da Câmara Municipal não foram retificadas;
3. A informação relativa aos subsídios dos prefeitos e vice-prefeitos consta no anexo A – Subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos informados em GFIP;
4. A parte patronal da contribuição previdenciária, de 21%, atualizada, consta no anexo B – Cálculo da Compensação;

A conclusão da autoridade fiscalizadora é que:

“a) No que tange aos vereadores, não há pagamento de contribuição social relativo aos subsídios auferidos pelos mesmos, exceto em agosto e setembro de 2004, caso em que a compensação também resta prejudicada diante da não retificação das GFIP’s.

b) Em relação aos valores percebidos pelo Gestor da Edilidade e seu Vice, conforme anexo B, todos os valores supostamente creditórios já foram compensados entre setembro (GFIP de agosto) a dezembro de 2007 (GFIP de novembro), haja vista que o valor do crédito é bem inferior ao calculado pela Prefeitura no documento “Compensação – Agentes Políticos”, em anexo.”

Cientificado da Informação Fiscal, o Município apresentou duas manifestações, de teor semelhante, alegando em resumo que:

Reafirma que seu direito decorre do julgamento do RE 351.717-1/PR no STJ e reapresenta seus argumentos anteriores quanto à ação judicial que lhe reconheceu o direito à compensação sem obediência ao prazo de 5 anos da data do pagamento indevido.

Quanto às supostas retificações das GFIP, da mesma maneira, repete seus argumentos da impugnação afirmando que promoveu as retificações.

Devidamente intimada do acórdão citado acima em 24/12/2014 (fl. 2702), a recorrente apresentou tempestivamente o recurso voluntário de fls. 2704/2722, onde alega, em síntese:

a) direito à compensação e ausência de prescrição, por força do disposto na IN nº. 15/2006 e dos Autos nº. 2007.34.00.026713-3, que reconhece

b) em que pese a ausência de retificação, se assim tivesse ocorrido, não poder obstar o direito ao crédito, foi realizada a retificação das GFIPs e apresentadas as provas às fls. 127 e ss., por amostragem, posto que esta documentação se encontra à disposição da Receita Federal nos seus sistemas informatizados;

c) a multa de 150% prevista no § 10º do art. 89 da Lei nº. 8.212/91 possui caráter confiscatório;

d) a multa de 150% prevista no § 10º do art. 89 da Lei nº. 8.212/91 fere o princípio da proporcionalidade;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Mérito

1. Da glosa dos créditos

A glosa dos créditos realizada pela autoridade fiscal possui dois fundamentos:

- a) prescrição do direito de realizar as compensações;
- b) falta de retificação das GFIPs dos períodos correspondentes aos créditos apurados.

Foi realizada diligência fiscal (fls. 253/259), a pedido da DRJ/CTA no Despacho 736, onde fora constatado, entre outros pontos, que o crédito pleiteado pela ora recorrente seria inexistente. Vejamos (fl. 256):

16. Portanto, de acordo com o exposto, podemos concluir os seguintes pontos:

- a. No que tange aos vereadores, não há pagamento de contribuição social relativo aos subsídios auferidos pelos mesmos, exceto em agosto e setembro de 2004, caso em que a compensação também resta prejudicada diante da não-retificação das GFIP's.
- b. Em relação aos valores percebidos pelo Gestor da Edilidade e seu Vice, conforme o anexo B, todos os valores supostamente creditórios já foram compensados entre os meses de setembro(GFIP de agosto) a dezembro de 2007(GFIP de novembro), haja vista que o valor do crédito é bem inferior ao calculado pela Prefeitura no documento "Compensação- Agentes Políticos", em anexo aos autos de infração.

Em que pese a alegada menção à inexistência dos créditos objeto de compensação, importante ressaltar que este não foi o fundamento da lavratura dos Autos de Infração, sendo que utilizar tal conclusão para a manutenção da glosa realizada, seria autorizar a inovação de fundamentos.

Assim, cabível somente a análise dos fundamentos utilizados no auto de infração, sendo que, assim, passamos a discuti-los.

1.1. Do prazo prescricional

Sustenta a Autoridade Fiscal que as compensações realizadas pela recorrente nas competências de 08/2009 a 12/2010, decorrente da apuração de créditos das competências do período de 01/1998 a 09/2004 estariam atingidas pelo prazo prescricional (com exceção das competências 08 e 09 de 2004).

A IN SRP 15/2006, que "*Dispõe sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, sobre procedimentos relativos a créditos constituídos, com base no referido dispositivo e dá outras providências.*", estabeleceu que o prazo para restituição ou compensação das contribuições pagas indevidamente seria de cinco anos a contar da data do pagamento:

Art. 3º O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento.

Referida disposição motivou inúmeros contribuintes à época, como já julgado neste Conselho em diversos casos semelhantes, a buscar no poder judiciário o direito de realizar a compensação ou restituição, no prazo de cinco anos, mas a contar da data da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no RE

No caso da recorrente, foi ajuizada a ação nº. 2007.34.00.026713-3, cuja cópia das principais peças processuais encontram-se às fls. 24 e ss. Do referido processo, extraímos:

a) Sentença (fl. 55):

Isso posto, **julgo procedentes, em parte, os pedidos**, a fim declarar o direito do **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ - RN** a compensar, sem a limitação prevista nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95, os valores pagos a título de contribuição social (parcela patronal) incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal e demais agentes políticos, como tais entendidos também os secretários municipais, **apenas no período de janeiro de 1998 a setembro de 2004 (Lei 9.506/97, edição acrescida do prazo nonagesimal)**, e sobre a parcela relativa à função comissionada incidente sobre os valores pagos a título de função comissionada aos servidores de cargo efetivo, a partir de 01/05/1999 (após interregno nonagesimal da entrada em vigor da Lei n. 9.783/99), com parcelas vincendas de contribuição previdenciária.

Acórdão TRF da 1ª Região (fl. 58/59):

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

2 6 5 8 8 2 0 2 0 0 7 4 0

APELAÇÃO CÍVEL 265882020074013400/DF

Processo na Origem: 200734000267133

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
 APELADO : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ - RN
 PROCURADOR : PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. FUNÇÃO GRATIFICADA. LEI N. 9.783/99. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 195, INCISO I. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.506/97. RESOLUÇÃO DO SENADO 26/2005. LEI 10.887/2004. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO (30%). PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL.

1. Não há que se falar em carência de ação, uma vez que "...a possibilidade de restituição ou compensação extrajudicial dependerá do interesse do titular em utilizar-se dessa faculdade, não decorrendo daí falta de interesse de agir conforme sustentado pelo INSS. A Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bastando, pois, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre ingresso em Juízo" (AC 2006.38.06.001464-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.219 de 21/09/2007).

2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: "(...)Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170).

3. De igual forma, a Corte Especial deste Tribunal, seguindo entendimento já manifestado pelo STJ, declarou a Inconstitucionalidade da expressão: "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005" (ArgInc 2006.35.02.001515-0, Des. Federal Leomar Amorim, Corte Especial, Sessão de 02/10/2008).

4. *In casu*, os recolhimentos foram efetuados em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual fica afastada sua incidência plena.

Às fls. 82 e ss. vemos a decisão de Agravo em Recurso Especial nº. 91.388-DF, que negou seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. E consultando o sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça verifica-se o trânsito em julgado do processo em 14/02/2012:

AREsp nº 91388 / DF (2011/0285451-6) autuado em 05/12/2011	
Detalhes	Fases
16/02/2012 09:31	Ofício nº 002444/2012-CD2T encaminhando à origem peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região EM MÍDIA
14/02/2012 10:39	Processo eletrônico baixado ao TRF da 1ª Região com envio das peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado)
14/02/2012 10:39	Decisão transitada em julgado
19/12/2011 13:36	Mandado de Intimação nº. 002395-2011-CORD2T (Decisões e Vistas) com ciência do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 16/12/2011 arquivado nesta Coordenadoria

Assim, resta incontestado que a recorrente obteve provimento judicial a fim de reconhecer que o prazo decadencial para restituição e/ou compensação da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento à agentes políticos era de 10 (dez) anos, a contar da data de cada pagamento (realizados entre 01/1998 a 09/2004).

Ante as razões acima expostas, afasto a alegada prescrição do direito da recorrente de compensar os créditos, por força da decisão judicial por ela obtida.

1.2. Da retificação das GFIPs

No tocante à necessidade de retificação das GFIPs, também mencionada pela Autoridade Fiscal, a IN SRP 15/2006 assim dispõe:

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

No mesmo sentido, a própria decisão dos autos nº. 2007.34.00.026713-3 fez consignar no acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, item 13 da ementa (fl. 72):

13. Quanto à retificação da GFIP, esta Corte já se pronunciou no sentido de que “...Nos termos do art. 131 da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 156 do Código Tributário Nacional, sendo a compensação modalidade de extinção do crédito tributário, lúdima a exigência da retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP's como condição para pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo ente federativo...” (AMS 2007.37.00.004281-2, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 02/10/2009, pág. 479).

Segundo a recorrente, as GFIPs foram retificadas, conforma apresentou por amostragem às fls. 127 e ss.

Ora, tendo sido a retificação das GFIPs uma exigência da Autoridade Fiscal, sabendo-se que este procedimento estava previsto na IN SRP 15/2006, caberia à recorrente ter efetivamente demonstrado que realizou a retificação das GFIPs e não simplesmente as apresentando por amostragem, sem ainda realizar qualquer demonstração mais detalhada da correção realizada.

Assim, ante a simples ausência de juntada pela própria recorrente das GFIPs retificadoras, exigidas pela IN SRP 15/2006 e também no acórdão dos autos nº. 2007.34.00.026713-3, a recorrente não logrou comprovar o seu direito à compensação por meio do cumprimento deste requisito, razão pela qual está correta a glosa ante o apontamento da ausência de retificação das GFIPs.

2. Da multa isolada

A Autoridade Fiscal entendeu pela aplicação da multa isolada no valor de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no § 10º do art. 89 da Lei nº. 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Segundo o AFRFB, eis o motivo para aplicação da multa neste patamar (fl. 195):

17. Sendo assim, os valores informados nas GFIP no campo destinado à compensação serão glosados, inclusive com a cobrança de multa isolada por falsidade na declaração, haja vista que o Ente efetuou o pagamento a menor de contribuições sociais valendo-se de valores cujo direito de compensar teria decaído e sem promover as formalidades exigidas para fruir de tal opção.

18. A multa isolada por compensação com falsidade deve ser aplicada no mês em que a informação é prestada de forma indevida.

Na sequência, apresenta as competências para as quais será aplicada a multa isolada, sendo entre 01/2010 a 08/2012.

A recorrente defende a legalidade do seu procedimento adotado e apresenta fundamentos de ordem constitucional para elidir a aplicação da multa isolada.

A análise que se faz necessária é confrontar a conduta da recorrente com a fundamentação do auto de infração.

Como visto, para a Autoridade Fiscal, o fato de realizar as compensações de "valores cujo direito de compensar estava decaído e sem promover as formalidades exigidas para fruir tal opção".

Ora, quanto à decadência ou não (ou prescrição, mais apropriadamente) vimos que a recorrente buscou provimento judicial que abarcasse o seu procedimento. Ressalta-se que a Ação nº. 2007.34.00.026713-3 data de 24/07/2007, e a sentença, que em primeira instância já havia reconhecido o direito ao prazo prescricional decenal, data de 14/04/2009 (oito meses antes da primeira compensação que ensejou a aplicação da multa isolada).

Evidente que, a decadência apontada pela Autoridade Fiscal (prescrição) decorre de nítida interpretação jurídica acerca da situação, posto que inúmeros contribuintes à época entendiam que o prazo prescricional para compensação era de 10 (dez) anos, tanto que se socorriam do judiciário, como a própria recorrente.

Tal dúvida, evidente, não pode ensejar o entendimento de que ao se realizar uma compensação onde aplica-se o prazo prescricional decenal **determinado em sentença a seu favor**, incorreu aquele contribuinte em falsidade de declaração. De forma alguma.

A inequívoca dúvida de caráter jurídico sobre o procedimento não é fundamento para aplicação de multa sob a alegação de prestar declaração "**com falsidade**".

Do mesmo modo, verifica-se a questão acerca da ausência de retificação das GFIPs. Como reconhecido no tópico anterior, acerca da glosa da compensação, de fato entendemos que a recorrente, se não retificou as GFIPs, não logrou comprovar que realizou tal procedimento.

Todavia, realizar as compensações deixando de cumprir essa obrigação acessória atinente ao procedimento não tem o condão de caracterizar a compensação realizada como com o intuito de prestar declaração falsa.

Ora, ou o crédito existe incontestavelmente, ou é de caráter tortuoso e a ser dirimido pelo poder judiciário, ou é crédito absolutamente inexistente e criado artificialmente para realizar compensação. Somente nesta terceira hipótese seria possível a aplicação da multa isolada.

No presente caso, a existência do crédito era evidente, ao passo que reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos à agentes políticos.

Porém, um erro no procedimento da compensação não pode ter o condão de dar a esta o caráter de declaração falsa, tampouco da imputação do crime de "falsificação de documento público", como apontado pela Autoridade Fiscal. Trata-se de interpretação dos fatos e da lei, absolutamente rigorosa e impertinente.

Assim, ante as razões acima expostas, entendo que deve ser afastada a aplicação da multa isolada exigida no AI nº. 51.053.092-3.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de afastar a aplicação da multa isolada exigida no AI nº. 51.053.092-3.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato